



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.876

Recurso n.º 113.192 - Processo nº 10283/006539/90-27.

Recorrente BASF DA AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF - PORTO MANAUS - AM:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Mercadoria embarcada no exterior e chegada ao país antes de emitida a GI ou documento equivalente.

Caracterizada a infração punida na forma do inciso VI, e não no inciso II, do art. 526 do RA. Aplicação do inciso II parágrafo 2º do art. 526 do RA.

Recurso parcialmente provido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inc. II, para o inc. VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional
p/ substituição nos termos da Port. PGFN nº 218/92

VISTO EM SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LO PES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECORRENTE: BASF DA AMAZÔNIA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Por ter sido embarcada a mercadoria e haver chegado ao país antes da emissão das correspondentes GIs, foi BASF DA AMAZÔNIA S/A autuada, em ato de verificação da DI nº 012.793, de 17.08.90, por infração caracterizada como importação de mercadoria sem GI, ficando sujeita a multa do art. 526, II do R.A. O embarque ocorreu em 18.01.90, com chegada em 07.02.90. São 5 GIs emitidas após a chegada da mercadoria e apresentadas quando do registro da DI.

Impugnação (fl. 33/). Diz a empresa ser detentora do direito à isenção do Imposto de Importação para suas importações. Na forma do Decreto-lei nº 288/67, as mercadorias são submetidas a um tratamento diferenciado em razão da própria natureza da Zona Franca de Manaus. Conclui pedindo seja revista a tipificação aplicada no Auto para que seja esse declarado inconsistente e seja outro Auto lavrado para enquadrar a infração no inciso VI do art. 526 do RA.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Importação de mercadoria estrangeira sem GI. A emissão desta posteriormente ao ingresso da mercadoria no país não elide a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 (RA). Ação fiscal procedente".

No recurso, a empresa reedita suas razões de impugnação.

★ Pede provimento para o apelo.

É o Relatório.

V O T O

A recorrente pretende que não houve qualquer irregularidade uma vez que, em se tratando da Zona Franca de Manaus, as importações feitas ao amparo do Decreto-lei nº 288/67 têm tratamento diferenciado exercido pela SUFRAMA, e não pela CACEX, o controle das importações.

Não tem razão a interessada, uma vez que de acordo com a lei vigente, o controle das importações brasileiras compete à CACEX (ou ao órgão que a substitui), sem exceção para qualquer ponto do território nacional. A ação da SUFRAMA, de controle específico, não substitui o que é feito pela CACEX com a emissão de GI. A Suframa autoriza a CACEX a expedir a GI, sendo essa autorização medida preliminar do ato da CACEX. A atribuição da CACEX é regulada pelas mesmas normas para todos os pontos do território nacional. À época da ocorrência da importação, vigorava o Comunicado CACEX nº 204/88, cujo item 19 (XIX) dispõe que:

"19) As importações realizadas por intermédio da Zona Franca de Manaus estão sujeitas à obtenção de guia de importação previamente ao embarque dos bens, vedada a sua transferência para outros pontos do território nacional".

Acrescenta a recorrente que, se infração houve, não teria sido a de importação sem GI, mas tão só embarque antes da emissão do documento e por isso, requer seja declarado insubsistente o auto de infração de modo que a infração se enquadre no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Nessa parte, vejo que tem razão a recorrente. Não há por que não aplicar à espécie o mesmo entendimento que vem adotando esta Câmara em casos semelhantes, a saber, que estando caracterizado o embarque no exterior antes de emitida a GI, cabe aplicar a multa do inciso VI e não a do inciso II do art. 526 do RA. No presente caso, não há dúvida de que se deram as condições para esse tratamento, tendo sido a GI emitida após o embarque da mercadoria e apresentada por ocasião do registro da declaração de importação.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de incompetência da CACEX para exercer o controle das importações na Zona Franca de Manaus, sem prejuízo das atribuições da SUFRAMA, e declarar, na espécie, caracterizada a infração punida na forma

Recurso 113.192
Ac. 303 -26.876

do inciso VI do art. 526 do RA, com a limitação contida no inciso II, parágrafo 2º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

OLS/CF